

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HÁ PEDIDO LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA

*“Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”.*¹

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO – AME/RJ, constituída sob a forma de *associação civil*, fundada em 18 de setembro de 1917, inscrita no CNPJ sob nº 34.266.148/0001-94, sediada na Rua Camerino, 114, Centro, nesta cidade, CEP: 20.080.010, legalmente representada por seu Presidente Sr. Cel. PM. Carlos Fernando Ferreira Belo, brasileiro, casado, Oficial militar inativo, portador do RG nº. 23.307-2 PMERJ, inscrito no CPF nº. 275.299.597-00 (Ata de posse anexa), por seu advogado regularmente constituído (instrumento incluso), *vem respeitosamente* à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º LXX ‘b’ da CRFB e Lei n.12.016/2009, *impetrar*,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Contra Ato do Exmo. **Governador do Estado do Rio de Janeiro WILSON WITZEL**, autoridade Coatora vinculada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (art. 6º da Lei 12.016/09), consoante as razões de fato e de direito que passa a aduzir:

¹ SECONDAT, Charles-Louis de. (Barão de La Brède e de Montesquieu). O Espírito das leis. Trad. de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.166-167.

DO PATROCÍNIO

Invocando o preceito insculpido no art. 106, I, do CPC/2016, requer que todas as intimações e publicações no Diário Oficial sejam realizadas em nome de Wellington Dutra Santos, advogado inscrito na OAB/RJ nº. 155.434² (e-mail: dutra@djasadv.com), com escritório sito à Rua Camerino, 114, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20080-010, sob pena de nulidade jurídica dos atos processuais praticados³. Outrossim, requer, ainda, que todas as futuras intimações e publicações por meio digital sejam direcionadas para o respectivo correio eletrônico supracitado, na forma do artigo 236, §1º do CPC.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Em obediência ao comando constitucional inserto no art. 5º, LXX, “b” da CRFB/88,⁴ consigna que a AME/RJ é Associação legalmente constituída há 101 (cento um) anos (cf. Estatuto anexo), preenchendo, pois, o requisito temporal de existência, para fins de impetração do *writ*. Não obstante, no tocante à legitimidade de Associação para postulação em favor de seus associados, registra que a AME/RJ é entidade classista que congrega em seus quadros oficiais militares estaduais (ativos, inativos e pensionistas), em favor dos quais atua, judicial e extrajudicialmente, na defesa dos respectivos interesses, consoante o expressamente previsto no rol de objetivos estatutários da entidade autora, dispostos no art. 11 do respectivo Estatuto Social.⁵

Não obstante, no tocante a tema da representatividade em ação coletiva, importa destacar o ensinamento do insigne Professor Hugo Nigro Mazzili, que preleciona: *“as associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. (...)”*⁶

²Advogado. LLM em Direito Tributário e Contabilidade Tributária (IBMEC/RJ). Pós-Graduado em Direito Processual Civil com Ênfase em Relações Jurídicas do Poder Público (UFF); Pós-Graduado em Direito Público (UCP); Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Gestão Jurídica (IBMEC/RJ); Pós-Graduado em Direito Público (UCam/CBPJUR); Extensões em Direito Previdenciário (IPEJ-RJ) e Planejamento Tributário (IBMEC/RJ); Créditos Fiscais (Aprimora), Planejamento sucessório (CR Sol.) e Holding Familiar e seus aspectos tributários (Sodepe/SP); Autor de Livro e publicações jurídicas.

³“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome desse deverá constar das publicações, sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda que existam outros patronos constituídos”. (RSTJ 132/230).

⁴ Art. 5º.....

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

⁵ “A AME/RJ tem por objetivos:

I - Defender os interesses dos oficiais militares estaduais e pugnar por medidas acautelatórias de seus direitos, representando-os, inclusive, quando cabível e expressamente autorizada, em conformidade com o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal;

⁶ MAZZILII, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278.

Outrossim, para a manuseio do Mandado de Segurança Coletivo, a despeito dos fins próprios da entidade impetrante, exige-se que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio da classe⁷.

Justificado está, portanto, a legitimidade da associação postulante.

Outrossim, em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo, no respeitante à dispensa de autorização prévia, salutar mencionar o entendimento da Suprema Corte, o qual alinhando-se com a melhor doutrina, aduz:

“A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5ºLXX. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.” (RE 193.382, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/09/96)

“O inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que se surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas neles mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de demonstração do credenciamento.” (RMS 21.514, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/06/93)

De fato, a desnecessidade de autorização prévia dos respectivos associados foi sufragada pelo STF na emblemática Súmula 629⁸.

Destarte, ainda em seara de legitimidade, convém mencionar sobre a inaplicabilidade em mandado Segurança Coletivo das restrições das Leis 9.494/97 e da MP 1.984/00, visto que as Cortes de sobreposição já pacificaram entendimento que tais restrições desprestigiam o escopo dos processos coletivos, senão veja:

“.....
1. Para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados **nem da autorização expressa deles**, exigências aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário.
2. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao mandado de segurança coletivo.
.....
(AREsp 1126330/DF 2017/0155485-3, Rel: Min. GURGEL DE FARIA, DJ 24/09/2018)

“Não se aplica, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no artigo 2º-A da Lei 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos respectivos endereços.”
(RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/04)

⁷STF - Mandado de Segurança n.º 22132 - RJ, pub 18.11.96, Rel. Min. Carlos Velloso

⁸“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor de seus associados independe de autorização destes.”

DOS FATOS

Por intermédio do DECRETO n. 46.544 de 01 de janeiro de 2019⁹, publicado no DOERJ de 01/01/2019, o Sr. Governador do Estado criou a SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR/SEPM, fruto do desmembramento da Secretaria de Estado de Segurança Pública/SESEG, que acabou extinta e “sucedida para todos os fins de direito pela Secretaria Executiva do Conselho de Segurança Pública, responsável pela transição gradual das funções da secretaria extinta para a Secretaria de Estado da Polícia Civil e para a Secretaria Estado da Polícia Militar”¹⁰.

Com efeito, atendendo ao previsto no art. 6º do referido Decreto¹¹, em 19 de março de 2019 fora publicado no DOERJ o DECRETO nº 46.600 de 18 de março de 2019 (anexo) que, dispondo sobre a “ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO – SEPM”, entre outras providências, expressamente previu:

Id: 2168981
DECRETO Nº 46.600 DE 18 DE MARÇO DE 2019
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - SEPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-35/062/3/2019, e

CONSIDERANDO:

- o que dispõe o Decreto nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019, sobre a Estrutura do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- a extinção da Secretaria Executiva do Conselho de Segurança Pública, tendo sido sucedida para todos os fins de direito pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, em face do exposto no art. 3º, do Decreto nº 46.559, de 14 de janeiro de 2019;

- a necessidade premente de estruturar a Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro - SEPM para que possa melhor responder, como órgão responsável pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, em cumprimento ao previsto no § 5º, do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 189 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de se estabelecer estrutura organizacional básica para viabilizar o funcionamento da Secretaria de Estado de Polícia Militar, instituída pelo Decreto nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019, e ao encontro do disposto no art. 6º, do referido diploma legal; e

- o imperativo de se respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro - SEPM, na forma do que dispõe o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Ficam instituídos, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Polícia Militar, a Subsecretaria Geral de Polícia Militar, a Subsecretaria de Gestão Administrativa de Polícia Militar, a Subsecretaria de Gestão Operacional de Polícia Militar, a Subsecretaria de Comando e Controle de Polícia Militar, a Subsecretaria de Inteligência de Polícia Militar e a Corregedoria Geral de Polícia Militar.

§ 1º - O cargo de Secretário de Estado de Polícia Militar é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), com no mínimo três anos no posto, que acumulará com as funções de Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 2º - O cargo de Subsecretário Geral é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), o qual acumulará com as funções de Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar.

§ 3º - O cargo de Subsecretário de Gestão Administrativa é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), o qual acumulará com as funções de Subchefe Administrativo do Estado-Maior Geral da Polícia Militar.

§ 4º - O cargo de Subsecretário de Gestão Operacional é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), o qual acumulará com as funções de Subchefe Operacional do Estado-Maior Geral da Polícia Militar.

§ 5º - O cargo de Subsecretário de Comando e Controle é privativo de Coronel PM, preferencialmente da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

§ 6º - O cargo de Subsecretário de Inteligência de Polícia Militar é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-35/062/3/2019, e
CONSIDERANDO:

- o que dispõe o Decreto nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019, sobre a Estrutura do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- a extinção da Secretaria Executiva do Conselho de Segurança Pública, tendo sido sucedida para todos os fins de direito pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, em face do exposto no art. 3º, do Decreto nº 46.559, de 14 de janeiro de 2019;

- a necessidade premente de estruturar a Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro - SEPM para que possa melhor responder, como órgão responsável pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, em cumprimento ao previsto no § 5º, do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 189 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de se estabelecer estrutura organizacional básica para viabilizar o funcionamento da Secretaria de Estado de Polícia Militar, instituída pelo Decreto nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019, e ao encontro do disposto no art. 6º, do referido diploma legal; e

- o imperativo de se respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

DECRETA:

⁹ ESTABELECE A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

¹⁰ Cf. art. 4º do Decreto n. 46.544 de 01 de janeiro de 2019.

¹¹ Art. 6º - No prazo máximo de 30 (trinta) serão publicados os decretos com as competências e estruturas de cargos de cada ente da Administração Estadual.

§ 7º - O cargo de Corregedor Geral de Polícia Militar é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

Art. 3º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, da estrutura da antiga Secretaria de Estado de Segurança - SESEG, disposta no Decreto nº 46.103, de 02 de outubro de 2017, para a estrutura da Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro - SEPM, o órgão a seguir indicado com todos os servidores nele lotados e seus respectivos símbolos, bem como os cargos em comissão relacionados no Anexo II deste Decreto, também pertencentes à estrutura organizacional do referido órgão extinto.

I - a Subsecretaria de Comando e Controle.

Art. 4º - A transformação e as alterações de denominações dos cargos em comissão, sem aumento de despesa, para atender a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Polícia Militar, ficam estabelecidas na forma dos Anexos III e IV deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019

WILSON WITZEL

que acumulará com as funções de Comandante Geral da Polícia Militar.


ANEXO II

Cargos em Comissão transferidos da Estrutura da antiga Secretaria de Estado de Segurança -SESEG, disposta no Decreto nº 46.103, de 02 de outubro de 2017, para a estrutura da Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro - SEPM, a que se refere o art. 3º.

1. Da Subsecretaria de Comando e Controle:
2. Da Subsecretaria de Gestão Administrativa:

CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
E - Subsecretário de Estado	SS	01
F - Superintendente	DG	03
G - Assessor	DAS-8	03
H - Assistente II	DAI-6	17

Últimos ocupantes:

- E1 - Helio Pacheco Leão - ID Funcional nº 43256104 
- F1 - Simone de Moraes Oliveira - ID Funcional nº 43904319 (PF)
- F2 - Lucianna Souza Costa - ID Funcional nº 44108788
- F3 - Jussara Athayde Zuniga- ID Funcional nº 43913148 (PF)
- G1 - Leticia Pereira Pavan Andrade - ID Funcional nº 50071432
- G2 - Domingos de Gusmão Borges Soares - ID Funcional nº 44033796

Art. 1º - Fica estabelecida, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro - SEPM, na forma do que dispõe o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Ficam instituídos, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Polícia Militar, a Subsecretaria Geral de Polícia Militar, a Subsecretaria de Gestão Administrativa de Polícia Militar, a Subsecretaria de Gestão Operacional de Polícia Militar, a Subsecretaria de Comando e Controle de Polícia Militar, a Subsecretaria de Inteligência de Polícia Militar e a Corregedoria Geral de Polícia Militar.

§ 1º - O cargo de Secretário de Estado de Polícia Militar é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), com no mínimo três anos no posto,

§ 2º - O cargo de Subsecretário Geral é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), o qual acumulará com as funções de Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar.

§ 3º - O cargo de Subsecretário de Gestão Administrativa é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), o qual acumulará com as funções de Subchefe Administrativo do Estado-Maior Geral da Polícia Militar.

§ 4º - O cargo de **Subsecretário de Gestão Operacional é privativo de Coronel PM da ativa**, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), o qual acumulará com as funções de Subchefe Operacional do Estado-Maior Geral da Polícia Militar.

§ 5º - O cargo de **Subsecretário de Comando e Controle é privativo de Coronel PM**, preferencialmente da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

§ 6º - O cargo de **Subsecretário de Inteligência de Polícia Militar é privativo de Coronel PM da ativa**, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

§ 7º - O cargo de Corregedor Geral de Polícia Militar é privativo de Coronel PM da ativa, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019

WILSON WITZEL”

Como se pode inferir no DECRETO nº 46.600 de 18/03/2019, a norma expressamente prevê que o cargo de “Subsecretário” de Estado da Polícia Militar é “**privativo de Coronel PM**”, cuja regra atende a uma lógica funcional secular, baseada na hierarquia, base institucional da Corporação, consoante o previsto na Lei Estadual de Regência¹².

¹² Lei 443/1981.

.....

Diante da estruturação formatada no citado Decreto, e em obediência ao caráter *privativo de Coronel PM* conferido ao cargo de Subsecretário de Estado da Polícia Militar, no **DOERJ de 12 de abril do corrente** (anexo), o Exmo. Governador, ora impetrado, publicou Ato exonerando da função de Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa da PM o **escrivão de Polícia Federal HÉLIO PACHECO LEÃO**, que ocupava até então o cargo, a despeito de não ostentar a condição de “Coronel PM”, aliás, sequer pertencer as fileiras da Polícia Militar.

O ATO COATOR

Tal foi, contudo, a surpresa que, no mesmo Decreto de exoneração, o dito servidor foi novamente nomeado ao cargo de Subsecretário de Estado (SS) da Subsecretaria de Estado de Polícia Militar, nesses termos:

Rio de janeiro, 11 de abril de 2019

WILSON WITZEL

DECRETOS DE 11 DE ABRIL DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

.....
EXONERAR, com validade a contar de 18 de março de 2019, **HÉLIO PACHECO LEÃO**, Escrivão de Polícia Federal Classe Especial, ID Funcional nº 4325610-4, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Processo nº E-35/062/22/2019.

NOMEAR HÉLIO PACHECO LEÃO, Escrivão de Polícia Federal Classe Especial, ID Funcional nº 4325610-4, para exercer, com validade a contar de 18 de março de 2019, o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Secretaria de Estado de Polícia Militar, anteriormente ocupado por Paulo Gustavo Maiurino, ID Funcional nº 4385292-0. Processo nº E-35/062/22/2019.

Eis, portanto, o ato concreto que busca desconstituir.

OFENSA AO DECRETO ESTADUAL Nº 46.600

O Decreto nº 46.600, que estruturou e organizou a Secretaria de Estado de Polícia Militar/SEPM, **reservou privativamente aos Oficiais de última patente da Corporação o cargo de Subsecretário de Estado** (símbolo ‘SS’). A redação é clara:



“
§ 2º - O cargo de **Subsecretário Geral é privativo de Coronel PM da ativa, ...**”

§ 3º - O cargo de **Subsecretário de Gestão Administrativa é privativo de Coronel PM da ativa, ...**”

§ 4º - O cargo de **Subsecretário de Gestão Operacional é privativo de Coronel PM da ativa...**”

§ 5º - O cargo de **Subsecretário de Comando e Controle é privativo de Coronel PM...**”

§ 6º - O cargo de **Subsecretário de Inteligência de Polícia Militar é privativo de Coronel PM da ativa...**”

OFENSA AO DECRETO FEDERAL Nº 88.777

De fato, o critério privativo em questão não existe apenas para atender a uma coerência funcional de círculo hierárquico, ou mesmo conveniência administrativa desse ou daquele Governo, mas cumprido um desiderato normativo, de capacitação técnica-profissional, expressamente previsto no Decreto Federal n. 88.777, de 30 de setembro de 1983¹³, cujo art. 11 emblematicamente prevê:

“

CAPÍTULO IV

Do Pessoal das Polícias Militares

Art.11 - Consideradas as exigências de formação profissional, o cargo de Comandante-Geral da Corporação, de **Chefe do Estado-Maior Geral e de Diretor**, Comandante ou Chefe de Organização Policial-Militar (OPM) de nível Diretoria, Batalhão PM ou equivalente, **serão exercidos por Oficiais PM**, de preferência com o **Curso Superior de Polícia, realizado na própria Polícia Militar** ou na de outro Estado.”

Veja que, o cargo de Chefe do Estado-Maior Geral da PM, consignado no artigo suso citado, equivale ao atual “Subsecretário de Estado”, exatamente aquele para o qual foi nomeado o escrivão de Polícia Federal HÉLIO PACHECO LEÃO, que não é um “Coronel PM”, não pertence as fileiras da PM, e menos ainda ostenta o “Curso Superior de Polícia, realizado na própria Polícia Militar”, como impõe o dispositivo.

Ao nomear para o cargo de Subsecretário de Estado de Polícia Militar o escrivão de Polícia Federal HÉLIO PACHECO LEÃO, sem que o mesmo preencha o critério indicado no Decreto nº 46.600 de sua própria lavra, o Exmo. Governador violou a prescrição impositiva do Decreto Federal n. 88.777, de 30 de setembro de 1983.

¹³ Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

**OFENSA AO ESTATUTO DOS MILITARES
LEI ESTADUAL 443/1981.**

Registra-se, ainda, que **o cargo de Subsecretário de Estado de Polícia Militar**, por estar inserido no quadro organizacional da Corporação, **é considerado função policial-militar**, seja por expressa previsão do art. 20 do Decreto Federal 88.777, seja por força do previsto na LEI ESTADUAL n. 443/1981, cujo Estatuto Militar enfaticamente prevê:

**CAPÍTULO IV
DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS-MILITARES**

Art. 19 - Cargo policial-militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades **cometidos a um policial-militar em serviço ativo.**

§ 1º - O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação própria.

Art. 20 - Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único - O provimento de cargo policial-militar se fará por ato de nomeação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 21 - O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e **até que um policial-militar nele tome posse**, ou desde o momento em que o policial-militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e **até que outro policial-militar nele tome posse**, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

.....

Art. 22 - Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 23 - Dentro de uma mesma organização policial-militar, a seqüência de substituições para assumir ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas na legislação ou regulamentação próprias, **respeitadas a precedência e qualificações exigidas para o cargo ou o exercício da função.**

De fato, como cargo policial-militar que é (cf. art. 19§1º), as atribuições a ele inerentes devem ser exercidas por policial militar com grau hierárquico correspondente (cf. art. 19§2º), obedecidas as qualificações exigidas, no caso, Curso Superior de Polícia.

Estar-se-á, portanto, diante de uma exigência não só prevista em Decretos, mas em Lei.

E não é só!

A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Ao violar uma regra objetiva de exigência de certa aptidão técnica-profissional para o exercício de cargo público, a autoridade impetrada põe em xeque a própria *eficiência*, elevada a princípio constitucional aplicável à Administração Pública, consoante art. 37, *caput* da CF/88¹⁴.

Com a inclusão do princípio da eficiência no ordenamento jurídico, essa tornou-se um requisito de observância obrigatória que gera, inclusive, responsabilidade dos gestores, servidores e prestadores de serviços, por ato de improbidade administrativa caso ocorra uma insuficiência na obtenção de resultados satisfatórios ao serviço público.

O Ilustre Professor Antônio Carlos da Cintra do Amaral, num artigo intitulado “*O Princípio da Eficiência no Direito Administrativo*”¹⁵, afirmou que: “*o princípio da eficiência, contido no ‘caput’ do art.37 da Constituição, refere-se à noção de obrigações de meios. Ao dizer-se que o agente administrativo deve ser eficiente, está-se dizendo que ele deve agir, como diz Trabucchi, com ‘diligência do bom pai de família’*”.

Para a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, através do princípio da eficiência espera do Administrador o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, e também que atue de **modo racional** ao se organizar, estruturar, e disciplinar a administração pública”¹⁶.

De fato, racionalidade é uma expressão dessa Norma-princípio Constitucional, ressaltando, nesse sentido, que o ato coator ora combatido revela-se absolutamente divorciado dessa pretendida racionalidade, quando permite a ocupação no cargo de servidor sem as aptidões e formações exigidas por Decretos e Lei.

DO PROVIMENTO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

Com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 há imperiosa necessidade da concessão *inaudita altera parte* da tutela de urgência do *mandamus* para que seja sustado o ato atacado, qual seja, o **Decreto de nomeação do escrivão de Polícia Federal HÉLIO PACHECO**

¹⁴Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

¹⁵Revista eletrônica Diálogo Jurídico, no. 13, de junho/agosto de 2002.

¹⁶PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.

LEÃO ao cargo de Subsecretário de Estado (SS) da Subsecretaria de Estado de Polícia Militar, publicado no DOERJ de 12/04/2019 (anexo).

Guilherme Peña de Moraes¹⁷ defende que “em caso de incoerência de risco de perecimento do direito metaindividual, o deferimento de **medida liminar** é possível, no mandado de segurança coletivo,¹⁸ após a audiência do representante judicial da Fazenda Pública no prazo de 72 horas, desde que não comprometa a salvaguarda do direito do impetrante.

No mesmo sentido é o entendimento do STF, traduzido em reiterados julgados¹⁹, também norteando o Tribunal Fluminense²⁰.

O Ilmo. Prof. Alexandre Câmara, na Obra *Manual do Mandado de Segurança*,²¹ ensina que:

“Assim, havendo urgência tal que não permita, sob pena de absoluta inutilidade da medida, a prévia oitiva da pessoa jurídica demandada, fica o juiz autorizado a, fundamentadamente, postergar o contraditório e deferir a medida liminar inaudita altera parte”.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, exigível para o pleito satisfativo no provimento *in limine litis*, sublinha que a irregularidade do ato atacado é flagrante, ante a frontal violação de ao menos três normas.

Vencidos os argumentos acima, cumpre registrar que a liminar inaudita altera parte afasta-se da incidência da norma veiculada pelo §2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, rogando-se, pois, que os efeitos persistam do seu deferimento até a prolação da sentença, conforme dispõe o art. 7º, §3º da Lei n.º 12.016/2009.

DA CITAÇÃO

Em conformidade com o artigo 7º, I, da lei 12.016/2009, REQUER-SE a V. Exª que sejam a autoridade impetrada NOTIFICADA, para prestar as informações, no prazo legal, através da i. Procuradoria do Estado, sito à Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-020.

DAS PROVAS

A entidade impetrante comprova documentalmente o alegado.

¹⁷ MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. Ed Atlas. 7ª Edição. P 699. Aliás, o mesmo entendimento é avalizado por Cassio Scarpinella Bueno (in *A nova Lei do Mandado de Segurança*. São Paulo: Saraiva, 2009. P 140).

¹⁸ STJ, REsp nº 693.110, Rel. Min. Eliana Calmon, J. 06/04/2006, DJU 22/05/2006.

¹⁹ STF, AgRg na petição 2.066/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, p/acórdão min. Carlos Velloso, J. 19/10/2000. DJU 28/02/2003.

²⁰ TJRJ, Proc. Nº 2009.002.64169, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, J. 31/08/2010, DORJ 01/09/2010.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do Mandado de Segurança*. Ed. Atlas. 2ª Edição. P 394.



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, *REQUER* a V. Ex^a:

- i. considerando os fatos e fundamentos dos fatos apresentados no bojo da presente peça, seja concedida a MEDIDA LIMINAR *inaudita altera parte*, para, **REPRESSIVAMENTE, suspender os efeitos do ato coator, consistente na nomeação do escrivão de Polícia Federal HÉLIO PACHECO LEÃO ao cargo de Subsecretário de Estado (SS) da Subsecretaria de Estado de Polícia Militar, publicado no DOERJ de 12/04/2019**, determinando-se, por consequência, que a nomeação ao referido cargo obedeça aos critérios previsto no **DECRETO ESTADUAL n° 46.600**, nas prescrições contidas no **art. 19, §§1° e 2° da LEI ESTADUAL n. 443/1981, art 2° do DECRETO ESTADUAL n° 46.600 e art.11 do DECRETO FEDERAL n. 88.777**;

i.a. uma vez deferida a liminar, requer seja cominada multa diária a ser arbitrada por V.Exa., para o caso de descumprimento, ou cumprimento intempestivo da decisão judicial;

- ii. No *Mérito*,

- a. seja determinada a Intimação da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, incisos da lei de regência, para prestar informações, no prazo legal, sob as penas da Lei;
- b. a confirmação da liminar, se concedida, nos termos acima consignados, em caráter definitivo, cassando o ato combatido.

Seja ouvido o Ministério Público, no prazo da Lei.

Atribui ao pleito o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para efeitos processuais.

O subscritor, usando as prerrogativas que lhes são conferidas por lei, declara a veracidade por semelhança aos originais de todos os documentos anexos a presente petição inicial.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Wellington Dutra
OAB/RJ 155.434

Gustavo Souza
OAB/RJ 176.033

Paulo tostes
OAB/RJ 221.854